

PARECER Nº , DE 2026

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

Relator: Senador **FABIANO CONTARATO**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 6.191, de 2025, de autoria da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), que *institui o Estatuto dos Cães e Gatos*.

A proposição tem origem na Sugestão Legislativa (SUG) nº 10, de 2025, apresentada por entidades da sociedade civil nos termos do art. 102-E, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), e convertida em projeto de lei após sua aprovação pela CDH, por meio do Parecer nº 151-B, de 2025.

Composto de **54 artigos**, o PL institui marco normativo nacional destinado à proteção dos cães e gatos e à promoção de seu bem-estar físico e psíquico, saúde, alimentação, equilíbrio comportamental, reabilitação, socialização e convivência harmoniosa com os seres humanos. O texto reconhece expressamente cães e gatos como seres vivos sencientes e passíveis de proteção jurídica própria, em virtude de sua natureza especial.

O **Capítulo II** estabelece os objetivos e princípios do Estatuto. Entre seus objetivos estão a proteção da vida e do bem-estar dos animais, a prevenção e repressão aos maus-tratos, a definição de deveres do Estado, dos responsáveis e da sociedade e o estímulo a políticas públicas de saúde e bem-estar animal, manejo populacional e proteção de animais comunitários. Como



princípios, são previstos, entre outros, a dignidade animal, a universalidade da proteção, a participação comunitária, a prevenção, a precaução e a vedação ao retrocesso em matéria de proteção animal.

O **Capítulo III** reúne definições empregadas pelo Estatuto, entre as quais as de animal comunitário, cuidador comunitário, custódia responsável, bem-estar animal, senciência, esterilização cirúrgica, microchipagem, responsável legal, dano existencial animal e dano moral coletivo animal.

O **Capítulo IV** disciplina os direitos dos cães e gatos, abrangendo a proteção à vida e à integridade física e psíquica, o acesso à alimentação, água, abrigo e assistência veterinária, a possibilidade de expressão de comportamentos naturais, a proteção em situações de abandono ou risco, o cuidado comunitário, a convivência em condomínios residenciais, a defesa judicial de seus interesses e a facilitação do acesso aos meios de transporte.

O **Capítulo V** estabelece proibições destinadas a prevenir práticas incompatíveis com o bem-estar animal. Entre elas estão a realização de corridas competitivas ou atividades extenuantes, a eliminação de cães e gatos como forma de controle populacional ou de doenças, determinadas formas de contenção permanente, mutilações sem indicação clínica, práticas que causem sofrimento, criação e reprodução clandestinas para fins comerciais e experimentos científicos ou didáticos que provoquem dor ou sofrimento.

O **Capítulo VI** dispõe sobre os deveres do responsável legal, compreendendo obrigações relacionadas à proteção, alimentação, saúde, higiene, segurança, identificação, condução em espaços públicos, prevenção de acidentes e agressões, socialização e observância das medidas sanitárias e de manejo populacional aplicáveis.

O **Capítulo VII** trata dos deveres do Poder Público e prevê medidas relacionadas à formulação de políticas de proteção e bem-estar animal, manejo populacional, educação para a custódia responsável, atendimento veterinário, proteção de animais em desastres, apoio a organizações da sociedade civil, fiscalização de maus-tratos e de atividades de criação e comercialização e prevenção e controle de zoonoses.

O **Capítulo VIII** disciplina o cuidado comunitário de cães e gatos em situação de rua, reconhecendo a atuação compartilhada entre comunidade e Poder Público para assegurar proteção e cuidados básicos. O capítulo prevê,



ainda, atribuições relacionadas ao manejo populacional e ao atendimento veterinário desses animais.

O **Capítulo IX** regulamenta a adoção responsável, prevendo ações públicas de incentivo à adoção, requisitos aplicáveis aos adotantes e formalização da transferência do animal mediante instrumento próprio, além da possibilidade de acompanhamento posterior.

O **Capítulo X** estabelece o regime de infrações e sanções administrativas decorrentes da inobservância das normas do Estatuto, incluindo advertência, multa, apreensão de animais, suspensão de atividades, interdição de estabelecimentos e outras medidas, sem prejuízo da obrigação de custeio de despesas veterinárias e de consequências relacionadas à custódia de animais.

O **Capítulo XI** dispõe sobre os crimes contra cães e gatos. Além de regras gerais relativas à tutela penal desses animais, o texto prevê tipos penais relacionados, entre outras condutas, ao abandono, à violência, à exploração sexual, à experimentação dolorosa, à omissão de socorro e à obstrução da fiscalização.

Por fim, o art. 54 determina que a futura lei entre em vigor noventa dias após sua publicação.

Na justificação do projeto, argumenta-se que a legislação existente se mostra fragmentada e insuficiente para tutelar plenamente os interesses e o bem-estar de cães e gatos. Ainda, que além da proteção a cães e gatos, a lei vindoura, se aprovada, fomentará uma cultura de educação animalista e de cidadania, promovendo uma coexistência harmoniosa entre seres humanos e animais.

A matéria foi distribuída, por despacho da Presidência, à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com tramitação sucessiva a esta CMA. Em 12 de agosto de 2026, a CCJ aprovou parecer favorável ao projeto. Não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F do RISF, compete à esta CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção ambiental, conservação da natureza e defesa da fauna. O Projeto de Lei nº



6.191, de 2025, insere-se diretamente nesse campo temático, ao instituir marco normativo destinado à proteção e ao bem-estar de cães e gatos, à prevenção de maus-tratos e ao desenvolvimento de políticas públicas de proteção animal. Registramos que os elementos de constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa do PL foram avaliados no âmbito da CCJ, sem reparos sugeridos naquela Comissão.

A matéria encontra fundamento no art. 225, § 1º, inciso VII, da Constituição Federal, que impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e de vedar as práticas que submetam os animais a crueldade. Esse dispositivo constitui fundamento central do Direito Animal brasileiro e confere proteção aos animais individualmente considerados, para além de sua função ecológica ou de sua utilidade para os seres humanos.

Essa compreensão encontra respaldo no desenvolvimento científico sobre a senciência animal, entendida como a capacidade de vivenciar estados subjetivos positivos e negativos, como dor, medo, ansiedade, prazer e conforto. Os avanços da etologia, da neurociência e da medicina veterinária demonstram que os animais possuem estruturas neurológicas e comportamentais compatíveis com experiências conscientes de sofrimento e bem-estar, fornecendo fundamento objetivo para a adoção de deveres jurídicos de cuidado e de proteção de sua integridade física e psíquica.

A proteção constitucional dos animais também tem sido progressivamente reconhecida pela jurisprudência nacional. Ao examinar práticas envolvendo a utilização de animais, as Cortes brasileiras têm afirmado a autonomia normativa da vedação à crueldade e reconhecido que a Constituição atribui relevância jurídica à proteção da vida e do bem-estar animal. Consolida-se, assim, compreensão segundo a qual a fauna não constitui apenas objeto de tutela ambiental voltada à preservação de espécies e ecossistemas, mas abrange também animais individualmente considerados como destinatários de proteção contra práticas cruéis.

Nesse contexto, o PL nº 6.191, de 2025, mostra-se meritório ao sistematizar, em diploma próprio, princípios, direitos, deveres e instrumentos relacionados à proteção de cães e gatos. A legislação atualmente aplicável à matéria encontra-se distribuída entre normas ambientais, sanitárias, civis, penais e administrativas. A instituição de um Estatuto contribui para conferir maior visibilidade e organicidade à política de proteção animal e para estabelecer parâmetros nacionais mínimos de atuação do Poder Público, dos responsáveis pelos animais e da coletividade.



Merece destaque, ainda, a opção da proposição por combinar mecanismos de repressão e de prevenção. A efetiva proteção dos animais não se esgota na responsabilização posterior por atos de crueldade, mas exige atuação sobre as causas de abandono, negligência, reprodução descontrolada e manejo inadequado. Ao tratar de custódia responsável, educação, saúde animal, manejo populacional, identificação, fiscalização e assistência em situações de vulnerabilidade, o projeto incorpora uma perspectiva mais abrangente de política pública.

A disciplina dos animais comunitários também representa aspecto relevante da proposição. Cães e gatos que vivem em espaços públicos podem estabelecer vínculos estáveis de dependência e cuidado com determinada comunidade sem possuir responsável individual definido. O reconhecimento jurídico dessa realidade permite incorporá-los às políticas públicas de manejo, saúde e proteção, oferecendo parâmetros para conciliar o bem-estar dos animais com questões sanitárias, ambientais e de convivência urbana.

A proposição também promove importante aproximação entre proteção animal, saúde pública e gestão ambiental. Questões relacionadas a abandono, zoonoses e animais em situação de rua possuem efeitos que ultrapassam o bem-estar individual dos animais e repercutem sobre a saúde das pessoas e dos ecossistemas. Essa interdependência recomenda a adoção de políticas integradas, compatíveis com a abordagem de Saúde Única, que reconhece a conexão entre saúde humana, saúde animal e equilíbrio ambiental.

Por fim, o projeto reforça os mecanismos de fiscalização e responsabilização por condutas lesivas aos animais e reconhece que a efetividade da vedação constitucional à crueldade depende não apenas da existência de direitos e deveres abstratos, mas também de instrumentos capazes de prevenir violações e responder adequadamente quando elas ocorrerem.

Dessa forma, no âmbito das competências desta Comissão, entendemos que o Projeto de Lei nº 6.191, de 2025, contribui para o desenvolvimento do Direito Animal brasileiro, fortalece a proteção constitucional da fauna e oferece bases para políticas públicas mais integradas de prevenção da crueldade e promoção do bem-estar de cães e gatos, razão pela qual a matéria merece acolhida.



III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.191, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

